



ESTADO DE GOIÁS

DECRETO Nº 9.963, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Auxílio Aprimoramento Continuado.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 3º a 6º da [Lei nº 21.085](#), de 13 de setembro de 2021, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100006028545,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Auxílio Aprimoramento Continuado, no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por beneficiário.

§ 1º O Auxílio Aprimoramento Continuado destina-se à cobertura de despesas com aprimoramento educacional e profissional continuado, com cursos presenciais e/ou a distância, bem como graduação e pós-graduação lato e stricto sensu em áreas do conhecimento relacionadas à atuação profissional do servidor (cargo e/ou função).

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.182, de 15-12-2022](#)

~~Parágrafo único. O Auxílio Aprimoramento Continuado destina-se à cobertura de despesas para o aprimoramento educacional e profissional continuado, com livros, manuais, revistas, cursos, seminários, palestras, workshops, simpósios, congressos e materiais para qualificação de toda natureza, tem caráter indenizatório e não se incorpora, em hipótese nenhuma, à remuneração mensal do beneficiário, caracteriza-se como rendimento não tributável e sem incidência de contribuição previdenciária, além de não ser computado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário nem para a base de cálculo de margem consignável.~~

- [Revogado pelo Decreto nº 10.182, de 15-12-2022, art. 2º.](#)

§ 2º Os beneficiados com o Auxílio Aprimoramento Continuado deverão realizar, semestralmente, cursos de aprimoramento continuado com carga

horária mínima de 20 (vinte) horas para servidores administrativos e de 40 (quarenta) horas para docentes.

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.182, de 15-12-2022.](#)

§ 3º O Auxílio Aprimoramento Continuado tem caráter indenizatório e não se incorpora, em qualquer hipótese, à remuneração mensal do servidor beneficiado, caracteriza-se como rendimento não tributável e sem incidência de contribuição previdenciária, também não é computado para efeito de 13º salário nem para a base de cálculo de margem consignável.

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.182, de 15-12-2022.](#)

Art. 2º Serão beneficiários do Auxílio Aprimoramento Continuado os servidores efetivos, inclusive aqueles que percebem sob o regime de subsídio, comissionados, empregados públicos e contratados temporários, todos em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação e remunerados em sua folha de pagamento.

Parágrafo único. É vedado o pagamento da vantagem de que trata o caput deste artigo aos servidores que estejam afastados do exercício da função a qualquer título, exceto nas hipóteses consideradas como efetivo exercício, nos termos do art. 30 da [Lei nº 20.756](#), de 28 de janeiro de 2020, e do art. 34 da [Lei nº 13.909](#), de 25 de setembro de 2001.

Art. 3º O valor diário do benefício, utilizado para descontos e pagamentos proporcionais, será obtido com a divisão do valor mensal por 22 (vinte e dois) e, para o desconto por dia ou período não trabalhado, será considerada a mesma proporcionalidade.

Art. 4º O Auxílio Aprimoramento Continuado poderá, a qualquer tempo, ser objeto de disposição voluntária, mediante renúncia escrita.

Art. 5º Compete ao Gabinete do Secretário de Estado da Educação o controle e a fiscalização do Auxílio Aprimoramento Continuado.

Art. 6º As despesas decorrentes deste Decreto serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2021.

Goiânia, 5 de outubro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

[Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 05/10/2021](#)

Autor	Governador do Estado de Goiás
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Categorias	Servidor Público Educação